



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100004-24.2013.815.0381

AGRAVANTE : Município de Mogeiro

ADVOGADO : Stepheson A. V. Marreiro

AGRAVADO : José Inácio Correia de Araújo

ADVOGADO : Pedro José da Silva

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana

JUIZ : Henrique Jorge Jácome de Figueiredo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. INCONFORMISMO. MEDIDA LIMINAR QUE ESGOTA, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. NEGADA CONCESSÃO DE LIMINAR REQUERIDA. DESPROVIMENTO.

- [...] o art. 1, § 3º, da Lei nº 8.437/92, que disciplina a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, dispõe, em seu artigo 1º, § 3º, ser vedada a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

- [...] o deferimento da Antecipação de Tutela, com a conseqüente concessão da liminar e retirada do Recorrido dos imóveis em questão, não servirá de medida acauteladora do direito invocado pela Edilidade, impedindo dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), como é próprio das medidas de urgência (requisito do art. 273, inciso I, do CPC), mas significará, na verdade, a própria satisfação do direito objeto da ação, de maneira, repito, irreversível, esgotando a carga meritória final e tornando difícil o retorno ao status quo (art. 273, §2º, do CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.96.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de Mogeiro** contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana, que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse ajuizada em face de **José Inácio Correia de Araújo**, indeferiu o pedido de liminar no sentido de manter o Agravado na posse dos imóveis objeto da lide.

Em suas razões recursais, o Agravante alega que as partes, em 01 de julho de 2007, firmaram contrato de concessão de uso, com fins exclusivamente comerciais, de dois “boxes” do Mercado Municipal.

Ainda em suas razões, o Agravante alega que abrigado pelo inciso “I” do art. 79 da Lei 8.666/93, rescindiu, unilateralmente, o contrato supracitado, concedendo o prazo de 15 (quinze dias) para que o Agravado desocupasse os imóveis. Transcorrido o lapso temporal, o Recorrido se mantém na posse dos “boxes”.

Por fim, o Recorrente pugna pela concessão de liminar de reintegração de posse *inaudita altera parte*, com base no art. 928 do CPC.

Desse modo, requer a concessão liminar para suspender a decisão agravada, no sentido restituir à Edilidade a posse do imóvel a esta pertencente.

Juntou documentos às fls. 08/64.

Decisão negando a concessão da liminar pleiteada na inicial, fls. 56/61.

Contrarrazões às fls. 79/80.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 82/83).

É o relatório.

DECIDO

Pretende o Agravante a concessão da liminar formulada em primeiro grau, negada pelo magistrado *a quo*, para que fosse determinada a reintegração de posse *inaudita altera parte* dos imóveis locados pelo Recorrido.

Pois bem, para a concessão da antecipação de tutela pretendida, torna-se necessária a demonstração, pelo Autor, da existência do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”, sendo imprescindível, também, a ausência de vedação legal ao deferimento do pedido liminar.

Nesse sentido, a liminar pleiteada não pode ser concedida, porque tem cunho, evidentemente, satisfativo, esgotando o objeto da demanda, caso deferida.

Com efeito, não vislumbro a possibilidade de concessão da liminar pretendida pelo Agravante, pois tal pretensão encontra óbice de ordem estritamente processual, tendo em vista que o § 2º do art. 273 do CPC estabelece que “*não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*”.

A concessão liminar para reconhecer e determinar que o Recorrido desocupe os imóveis objeto da lide e devolva a posse destes à Edilidade – em razão do seu caráter eminentemente satisfativo – não é adequada neste momento, tendo em vista que o deferimento do pedido do Recorrente, liminarmente, implicaria em exaurimento da pretensão.

Ademais, percebe-se que o Agravado ocupa o imóvel há anos para fins comerciais, gerando desta atividade o seu sustento e de sua família, razão pela qual deve ser respeitada, ao menos nesse momento, a continuidade da atividade explorada.

Sendo assim, resta claro que uma vez deferido o pedido de tutela antecipada, dificilmente será restaurada a situação atual do Agravado.

A vedação na concessão de liminar que esgote, total ou

parcialmente, o objeto da ação é aplicável ao caso em tela, pois o indeferimento não importa na ineficácia da tutela jurisdicional.

Corroborando com o mesmo entendimento o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgado da Relatora Ivanise Maria Tratz Martins:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL, POR TEMPO INDETERMINADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO LIMINAR. NÃO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO ARTIGO 59, § 1º, VIII, DA LEI Nº 8.245/91. NÃO DEMONSTRADO O RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. **IDENTIFICADO O PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO. PERICULUM IN MORA INVERSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.** DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA A SER APRECIADO PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO NÃO PROVIDO. A concessão da liminar de despejo em contrato de locação não residencial por prazo indeterminado, prevista no art. 59, § 1º, VIII, da Lei 8.245/91, tem por pressupostos o envio de válida e eficaz notificação premonitória ao locatário, informando da intenção de retomada do imóvel, o ajuizamento da ação em 30 dias e a prévia prestação de caução equivalente a três meses de aluguel. Requisitos não preenchidos desautorizam o pretendido despejo liminar. (TJ-PR, Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 06/03/2013, 12ª Câmara Cível)

Deve-se levar em consideração que as provas trazidas aos autos não demonstram de forma inequívoca os pedidos da parte autora. Deve-se levar em consideração fatos alegados pelo Recorrente em juízo de primeiro grau, tal como a possibilidade de instalar a Secretaria Municipal de Transporte em outros imóveis a disposição da Edilidade.

“*In casu*”, o deferimento da Antecipação de Tutela, com a consequente concessão da liminar e retirada do Recorrido dos imóveis em questão, não servirá de medida acauteladora do direito invocado pela Edilidade, impedindo dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), como é próprio das medidas de urgência (requisito do art. 273, inciso I, do CPC), mas significará, na verdade, a própria satisfação do direito objeto da ação, de maneira, repito, irreversível, esgotando a carga meritória final e

tornando difícil o retorno ao *status quo* (art. 273, §2º, do CPC).

Sobre o tema, precisa são as lições de Hely Lopes Meirelles:

[...] A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência do dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva ad causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado”. (Mandado de Segurança, 2007, p. 81) (grifos nossos)

Ademais, não vislumbro o “*periculum in mora*”, consistente em dano irreparável, que a espera pelo pronunciamento final possa acarretar à Edilidade, pois acaso seja concedido o mérito da Ação pleiteada, restará resguardada a possibilidade do Município instalar-se nos boxes objetos da lide.

Ante o exposto, **DESPROVEJO O AGRAVO**, mantendo incólume a decisão do magistrado primevo.

É o voto

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator